



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "O JORNAL DA REGIÃO"

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUN.99)

I - FACTOS

1.1 - No dia 23 de Abril de 1999, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma comunicação subscrita por Francisco Balsemão dando conta de que *"tendo tomado conhecimento de que o Instituto do Consumidor está a consultar a Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre a aplicação, ou não, da Lei nº 6/99, de 27 de Janeiro, ao Jornal da Região"*, enviava nove edições para análise.

O mesmo documento afirma que *"uma parte importante do jornal ocupa-se de notícias locais e outras informações úteis" que "veio revitalizar a Imprensa Regional das zonas onde é distribuído" e que se trata "de um jornal na plena acepção do termo" cumprindo "os requisitos da Lei de Imprensa nº 2/99, de 13 de Janeiro, pelo que, em circunstância alguma, pode ser confundido com impressos de publicidade não endereçada"*.

1.2 - A pedido da AACS o Instituto da Comunicação Social (ICS) prestou a seguinte informação:

"O Jornal da Região" é semanal, tem como director Albérico Coelho Fernandes, a sua sede na R. Duque de Palmela, 37-2º Dtº, Lisboa, e é propriedade da empresa "Sojornal - Sociedade Jornalística e Editorial, S.A."

1.3 - O Director do "Jornal da Região", *"No cumprimento do disposto no nº 2, artigo 17º, da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro"* remeteu à AACS o Estatuto Editorial da publicação em apreço.

II - SUPORTE LEGAL

II.1 - Nos termos do disposto na alínea o) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a AACS é competente para classificar as publicações periódicas.

II.2 - Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado (artigo 9º número 1 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro - Lei de Imprensa).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II.3 - As publicações classificam-se, segundo o regime temporal de publicação, em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo, classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada. Também, segundo o âmbito geográfico da sua divulgação, podem ser de expansão nacional ou regional, caso sejam, ou não, postas à venda na generalidade do território nacional. As publicações nacionais podem ainda ser predominantemente destinadas às comunidades portuguesas no Estrangeiro (artigos 10º a 14º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

II.4 - De acordo com o artigo 13º da Lei de Imprensa, as publicações periódicas, de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso (nº 1 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

São informativas as publicações que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 4 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico ou não especializado (número 3 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

II.5 - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá claramente a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, assim como a não abusar da boa fé dos leitores.

II.6 - As publicações periódicas devem conter na primeira página de cada edição o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço ou menção da sua gratuidade e o nome do director. Deverão conter igualmente número de registo do título, o nome do proprietário, número do registo de pessoa colectiva, nome dos membros do Conselho de Administração ou cargos similares, detentores de mais de 10% de capital, domicílio ou sede do editor, impressor, redacção e a tiragem, nos termos do artigo 15º da Lei de Imprensa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.7 - Ainda e de acordo com a Circular nº 1/94 da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

III - ANÁLISE

III.1 - A publicação periódica "Jornal da Região" ostenta em jeito de subtítulo a designação da área geográfica a que preferencialmente se dirige e destina. Assim, todas as cidades e vilas que constituem a grande Lisboa preenchem e completam o título do jornal. Simultaneamente, todos os Municípios que constituem a Área Metropolitana de Lisboa, têm à sua disposição uma edição própria do "Jornal da Região".

III.2 - O estatuto editorial que o director do jornal fez chegar à AACS, no seu texto reza o seguinte:

- . "O Jornal da Região" é um Órgão de Informação livre.
- . Tendo como objectivo a informação local e regional, busca a verdade dos factos e situações que mais directamente afectam os cidadãos das zonas onde se distribui.
- . Sem tutelas ideológicas ou políticas, cumpre o seu dever de informar, no respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.

Cumpra assim o preceituado no nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa, devendo contudo ser publicado.

III.3 - Pela leitura e análise dos exemplares enviados, constata-se um conteúdo informativo e noticioso, cobrindo um grande número de assuntos de relevância e interesse local e regional. Inclui também sob os títulos "Instantaneos", "Diálogo com o leitor" e "Cantinhos da Região" artigos de opinião, contributos louváveis para o papel formativo que também cabe à comunicação social.

Cabe porém referir, que a publicação destina à publicidade um espaço substancial porventura até excessivo, não deixando, apesar disso, de reunir as características de publicação periódica de informação geral.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III.4 - Quanto à sua difusão e de acordo com a informação disponível, ele é distribuído nos Municípios dos distritos de Lisboa e Setúbal, podendo pois considerar-se de expansão regional.

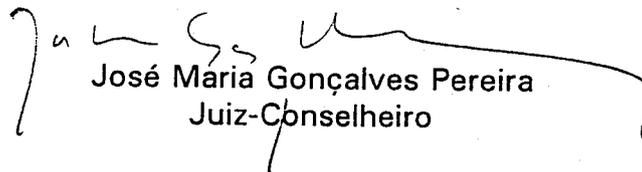
IV - CONCLUSÃO

No uso das suas competências, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "Jornal da Região" como jornal de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Junho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

MLB/AM